



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO Nº 0021308-38.2013.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: Belém
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua
SUSCITADO: Juízo de Direito da Justiça Militar
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – São discordantes de um lado o Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, e, de outro, o Juízo da Vara da Justiça Militar, sobre de quem é a competência para processar e julgar as peças de informação que constituem o Auto de Prisão em Flagrante Delito que se refere ao crime, em tese, previsto no art. 179, do CPM, DEIXAR, POR CULPA, FUGIR PESSOA LEGALMENTE PRESA, CONFIADA A SUA GUARDA OU CONDUÇÃO, – CONDOTA NARRADA NOS DEPOIMENTOS CONSTANTES NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO QUE TRATA, EM TESE, DE CRIME MILITAR IMPRÓPRIO, por ter previsão no art. 179, do CPM, e igual definição no § 4º, do art. 351, do CP – A DIFERENÇA MARCANTE ENTRE AS DUAS ESPÉCIES É O BEM JURÍDICO TUTELADO, sendo que a tutela penal da autoridade militar recai sobre estabelecimentos penais militares ou estabelecimentos militares – NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME MILITAR, pois o preso William Silva de Araújo empreendeu fuga do Hospital Metropolitano onde se encontrava sob a custódia do Policial Militar Renato Costa Carvalho, ou seja, não se trata de local sob a tutela de autoridade militar, mas sim de hospital público, sob administração civil, não se enquadra tal conduta a nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, do CPM. Logo, não pode ser considerada como crime militar em tempo de paz.

Conflito conhecido e reconhecida a competente para processar e julgar o feito do juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar o Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua como competente para processar e julgar o feito em referência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO



Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante a Juíza de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, e, como suscitado, o Juiz de Direito da Justiça Militar.

Consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito anexo, que no dia 23 de setembro de 2013, o preso Willian Silva Araújo fugiu do Hospital Metropolitano onde estava em observação e sendo o CB PM Renato Costa Carvalho o responsável por sua custódia no momento da fuga, foi o referido policial preso em flagrante, por violação, em tese, da conduta disposta no art. 179, do CPM.

Inicialmente, o auto de prisão em flagrante delito em referência foi distribuído ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar, que, em decisão de fls. 67/68, declarou-se incompetente, entendendo que o crime em comento não tem natureza militar, determinando a sua remessa ao juízo Comum.

A Juíza da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, a quem foram distribuídos os autos, após manifestação do Ministério Público, entendendo que a conduta do investigado se amolda perfeitamente ao delito previsto no art. 179, do CPM, suscitou o conflito negativo de competência e determinou a remessa dos respectivos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para dirimi-lo.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, opinou seja declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

É o relatório.

VOTO

Está pacificado, nesta Egrégia Corte, que o não oferecimento da denúncia não desqualifica o conflito de jurisdição, mesmo que o processo ainda se encontre em uma fase pré-processual, independentemente de não haver sido oferecida a exordial acusatória, desde que os órgãos jurisdicionais tenham efetivamente declinado da sua competência, motivo pelo qual conheço o conflito suscitado.

Nesse sentido, in verbis:

TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO MESMO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA TESE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DE JUÍZO QUE NÃO É SUSCITANTE NEM SUSCITADO. COMPETÊNCIA DA 11ª VARA PENAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME. I. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, APÓS AMPLOS E REITERADOS DEBATES, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE EXISTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, E NÃO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MESMO EM FEITOS NOS QUAIS AINDA NÃO HAJA DENÚNCIA, TRATANDO-SE PORTANTO DE FASE PRÉ-PROCESSUAL, DESDE QUE OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS TENHAM EFETIVAMENTE DECLINADO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (CONFLITO DE



COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO N°. 112.427. REL. DES. JOÃO MAROJA. DJE27/09/2012).

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito de Competência diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a conduta delituosa imputada ao CB PM Renato Costa Carvalho, o qual teria cometido, em tese, o crime tipificado no art. 179, do CPM, segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito, anexo.

A peça investigativa relata que o CB PM Renato Costa Carvalho, do efetivo do 10º BPM/1ª CIA, foi preso em flagrante delito pelo crime previsto no art. 179, do CPM, “deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada a sua guarda ou condução”, por ter deixado o preso William Silva de Araújo ter empreendido fuga do Hospital Metropolitano, onde ele se encontrava sob sua custódia.

Vê-se que a conduta em tese imputada ao CB PM Renato Costa Carvalho, trata-se de crime militar impróprio, por ter previsão no art. 179, do CPM, e ser prevista com igual definição no § 4º, do art. 351, do CP.

Como é cediço, a diferença marcante entre as duas espécies é o bem jurídico tutelado, sendo que a tutela penal da autoridade militar recai sobre estabelecimentos penais militares ou estabelecimentos militares, como exemplo podemos citar: quartéis, navios de marinha e outros.

In casu, não há que se falar em crime militar, como acertadamente foi exposto na manifestação do Ministério Público de segundo grau, haja vista que o preso William Silva de Araújo empreendeu fuga do Hospital Metropolitano onde se encontrava sob a custódia do policial militar Renato Costa Carvalho; ou seja, não se trata de local sob a tutela de autoridade militar, mas sim de hospital público, sob administração civil.

Ademais, vê-se que a conduta narrada no APFD – (auto de prisão em flagrante delito), não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, do CPM, sem o que não pode ser considerado crime militar em tempo de paz.

Neste sentido, verbisi:

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS. ACUSADO QUE AINDA INTEGRARIA OS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. No caso dos autos, o órgão ministerial afirmou que o recorrente possuía e guardava a arma de fogo e respectivos acessórios em desacordo com determinação legal, pois teria sido excluído da Polícia Militar e deveria tê-los devolvido à corporação, o que é suficiente para que seja deflagrada a ação penal.

2. Para perquirir se à época de sua prisão em flagrante o acusado ainda integrava os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, o que revelaria a licitude da posse do armamento, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória,



própria da fase instrutória do processo criminal.

3. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento do feito, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CRIME QUE NÃO SE QUALIFICA QUER COMO MILITAR PRÓPRIO, QUER COMO MILITAR IMPRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SUPOSTO AUTOR SER POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar.

2. O crime de posse ilegal de arma de fogo é previsto em lei especial e não encontra correspondência no Código Penal Militar, o que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o recorrente. Precedentes.

BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso desprovido.

(RHC 55.516/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

STF: COMPETÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CONSTITUIÇÃO, ART-144, PAR-1, ALINEA "D". NÃO SE TRATA DE COMPETÊNCIA DEFINIDA POR MERA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SE O CRIME NÃO FOR MILITAR, O POLICIAL MILITAR SERÁ PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. POLICIAL MILITAR PROCESSADO POR CRIME DE FACILITAÇÃO NA FUGA DE PRESO, NA MODALIDADE CULPOSA. CÓDIGO PENAL, ART-351, PAR-4.; CÓDIGO PENAL MILITAR, ART-179. COMPREENSAO DE CRIME MILITAR. CÓDIGO PENAL MILITAR, ART-9. O CRIME DE FACILITAÇÃO DE FUGA DE PESSOA LEGALMENTE PRESA COMPREENDE-SE NA LEI PENAL COMUM (C.P., ART-351, PAR-4.), ENTRE OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. NÃO SE TRATA, ASSIM, DE CRIME PRATICADO CONTRA A PESSOA, MAS, SIM, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMBORA A CONDUTA IMPUTADA AO POLICIAL MILITAR ESTEJA PREVISTA, TAMBÉM, NO CÓDIGO PENAL MILITAR, E NECESSARIO QUE OCORRA UMA DAS HIPÓTESES DO ART-9, DESSE DIPLOMA CRIMINAL, SEM O QUE NÃO HÁ O DELITO MILITAR, EM TEMPO DE PAZ. NO CASO, A FUGA DO PRESO ACONTECEU DE UMA



CADEIA PÚBLICA, SUBMETIDA A ADMINISTRAÇÃO CIVIL DO ESTADO, E NÃO DE ESTABELECIMENTO SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. NÃO SE CARACTERIZA, DESSA MANEIRA, O CRIME COMO EM DETRIMENTO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR, ÚNICA SITUAÇÃO EM QUE SE PODERIA ENQUADRAR NO ART-9, II LETRA "E", "IN FINE", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (CJ 6395, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/1984, DJ 08-06-1984 PP-09256 EMENT VOL-01339-01 PP-00114 RTJ VOL-00111-02 PP-00559).

Por todo o exposto, conheço do presente Conflito e dou por competente o juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, para processar e julgar o presente feito.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora